



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.529-A, DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, da Emenda apresentada ao Projeto e das Emendas apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES e relator substituto: DEP. DAVIDSON MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa e estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir dessa fonte a ser agregada ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão, a partir do ano de 2014, por um período de vinte e cinco anos, contratar, anualmente, por meio de licitação, na modalidade de leilão, uma capacidade de, no mínimo, duzentos e cinquenta megawatts médios de energia elétrica produzida a partir da biomassa.

§ 1º O vencedor da licitação será o empreendimento que oferecer energia pelo menor preço.

§ 2º Somente poderão participar da licitação produtores que atendam a um índice de nacionalização de equipamentos e serviços de, no mínimo, setenta por cento.

§ 3º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de, no mínimo, quinze anos.

§ 4º Os desvios verificados entre a contratação prevista no *caput* e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos.

§ 5º Os desvios a menor serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia elétrica proveniente exclusivamente da biomassa.

Art. 3º A partir do ano de 2014, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir da biomassa por plantas com capacidade de geração igual ou inferior a 1.000 kW.

§ 1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º A produção de energia elétrica a partir da biomassa, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelo Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de, no mínimo, dez por cento.

§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de, no mínimo, quinze anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 5º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de quinze anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 6º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 7º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.

§ 8º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 9º Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 10 Na eventualidade do atraso previsto no § 9º, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Art. 4º Os benefícios financeiros da certificação e comercialização da redução de emissão de gases de efeito estufa serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa.

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir da biomassa, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à geração de energia a partir da biomassa, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos três seguintes parágrafos:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, da biomassa utilizada na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos parágrafos 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia da biomassa utilizada na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do *caput* deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um contexto de mudanças climáticas, em parte causadas pelo atual modelo energético, as fontes alternativas tornam-se mais importantes a cada dia. O mundo caminha para uma nova matriz energética e para uma economia de baixo carbono.

No Brasil, a maior parte da energia elétrica consumida é provida por hidrelétricas, mas a construção de novas hidrelétricas resulta em grandes impactos ambientais e grande dependência do regime de chuvas. Nesse contexto, as energias alternativas, tais como a energia eólica e a energia da biomassa para geração de energia elétrica, têm de ser objeto de uma política nacional específica.

Biomassa é a massa total de matéria orgânica que se acumula em um determinado espaço. Assim, são consideradas biomassas as plantas, animais e matérias orgânicas provenientes dos mais diversos processos, inclusive resíduos urbanos, agrícolas, florestais e industriais.

O aproveitamento da biomassa pode ser feito por meio da combustão direta, de processos termoquímicos ou de processos biológicos. Nos

processos biológicos, por exemplo, podem ser utilizados biodigestores, onde bactérias atuam sobre a biomassa para se produzir o biogás.

Cabe ressaltar que a biomassa é uma das fontes para produção de energia elétrica com maior potencial de crescimento nos próximos anos, principalmente no Brasil, país farto de recursos naturais como solo, água e incidência solar. Entre as oportunidades para geração de energia elétrica a partir da biomassa destacam-se o uso de resíduos florestais, dos resíduos agropecuários, do bagaço de cana-de-açúcar, e do lixo urbano.

Para estimular a geração dessa energia e para fazer com que seu preço caia, é fundamental a realização de leilões competitivos e chamadas públicas. Também importante é a concessão de benefícios fiscais. Dessa forma, serão garantidos os investimentos nessa fonte de energia limpa e renovável, que tantos benefícios sociais, ambientais e econômicos pode gerar para a sociedade brasileira.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o decisivo apoio dos colegas desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009*)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (*VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (*VETADO*) (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004*)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....
.....

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 (mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinquinhentos) kW,

independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 9º (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004).

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

c) à quantia, por dependente, de: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA Nº 1/12-CME

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/05/2012

proposição
PL 3.529/2012

Autor
Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário
339

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012

Estabelece incentivo à produção de energia a partir da biomassa; institui a política nacional de cogeração de energia elétrica a partir da biomassa; estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia; altera as Leis nºs 10.312, de 27 de novembro de 2001, 11.488, de 15 de junho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo à produção de energia elétrica a partir da biomassa; institui a política nacional de cogeração de energia elétrica a partir da biomassa; e estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir dessa fonte.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se biomassa as fontes renováveis provenientes de resíduos urbanos, agrícolas e florestais.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE BIOMASSA

Seção I

Da comercialização da bioeletricidade nos leilões regulados

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.484, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir do ano de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, um volume de oferta de energia elétrica, por ano de operação, equivalente não inferior a 2.000 (dois mil) megawatts de potência instalada de bioeletricidade, por meio de licitação na modalidade leilão.

§1º As centrais de cogeração a biomassa serão empreendimentos autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para operar, na modalidade geração distribuída.

§2º O leilão será regulado por região geoelétrica, definida pelo Ministério de Minas e Energia, que estabelecerá:

I - as diretrizes e critérios de participação nos leilões;

II - a indicação dos montantes a serem contratados por região geoelétrica do sistema interligado nacional;

III - os critérios técnicos, econômicos e energéticos, para os empreendimentos de geração distribuída, que despachem a bioeletricidade diretamente na rede básica, com o menor custo global para o sistema elétrico nacional.

§3º Somente poderão participar dos leilões regulados por região geoelétrica, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§4º Caberá à ANEEL exercer a fiscalização técnica referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento de geração distribuída, exigido no §3º, sem ônus financeiro para o empreendedor.

Art. 3º Os contratos decorrentes da comercialização da bioeletricidade nos leilões regulados, estabelecidos por região geoelétrica, terão prazo de vigência de 20 anos, contados da data do início da operação comercial dos empreendimentos de geração distribuída, sendo que o valor inicial da energia contratada será corrigido pelo indicador econômico, a ser definido pela ANEEL.

§1º As unidades contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de

uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, cujos custos serão considerados nas tarifas praticadas pelos Agentes de Distribuição, ou de Transmissão, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL.

§2º Os custos associados à conexão dos empreendimentos de geração distribuída, e os reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia elétrica serão de responsabilidade dos agentes de cogeração de bioeletricidade, até o ponto de conexão na rede distribuição, ou de transmissão.

§3º Cabe aos Agentes de Distribuição, ou de Transmissão a responsabilidade da adequação técnica das suas instalações, para coletar a bioeletricidade cogerada, nos seus ativos de rede, e os custos decorrentes dessas adequações técnico e operacionais, serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição, ou de transmissão.

§4º As redes de conexão de responsabilidade dos Agentes de Cogeração, e os reforços necessários na rede de distribuição ou de transmissão, referidos no *caput* deverão ser implantados no prazo máximo de até vinte e quatro meses, após a realização da contratação da energia nos leilões regulados por região geoelétrica.

§5º O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no §3º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§6º Na eventualidade do atraso previsto no §5º, os empreendedores de geração distribuída serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

§7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma do *caput* serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Seção II Do incentivo fiscal

Art. 4º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art.5º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor obtido pela sua queima destinada à utilização como combustível para produção de energia elétrica.”

Art. 6º O artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A suspensão de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto de cogeração que for autorizado pela ANEEL, realizadas no período de cinco anos contados da data ~~d~~^ao inicio de operação do empreendimento.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Considera-se data da contratação do negócio a data de emissão da nota fiscal fatura.”
(NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes complementares renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

Art. 8º A União poderá criar linhas de crédito, com taxas de juros e condições diferenciadas, para incentivar a instalação de empreendimentos de geração distribuída que utilizem sistema de produção de vapor em alta pressão, em novos projetos de unidade de produção de açúcar ou etanol ou no caso de modernização tecnológica e energética das unidades existentes.

Art. 9º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis deverão ter parte das emissões de dióxido de carbono dos empreendimentos mitigadas por meio da aquisição de Certificados Comercializáveis de Energia Complementar Renovável, a serem emitidos pelas centrais de cogeração a biomassa, conforme regulamentação do órgão ambiental federal competente.

Art. 10 Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou de outros mecanismos dos mercados de carbono, relacionados à contratação de energia elétrica na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, serão destinados aos empreendedores de cogeração à biomassa, que comercializarem bioeletricidade nos leilões regulados.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas apresentadas nesta emenda substitutiva são importantes para dinamizar a produção de energia, cogerada a partir de fontes complementares renováveis, em especial à biomassa energética, preservando-se as qualidades da matriz energética brasileira, já que os projetos de bioeletricidade, têm natureza de geração distribuída, por serem localizados próximo dos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionando segurança ao fornecimento de energia como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte de energia.

Vale ressaltar outras importantes qualidades dessa energia: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando energia no período de menor índice pluviométrico, no caso da biomassa da cana), sua despachabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil.

Até o fim desta década, a bioeletricidade tem condições de viabilizar um potencial estimado em 15,3 mil MW médios equivalentes a energia gerada por três usinas do porte da UHE de Belo Monte. No entanto, só tem utilizado pouco mais de 1.000 MW médios, ou seja, 6,5% de seu potencial de mercado.

Infelizmente, o hiato entre o potencial de mercado e o efetivamente utilizado tem aumentado ano a ano, caso sejam mantidos os critérios atuais de contratação por leilões genéricos, sem considerar as características geoelétrica do sistema interligado, na contratação de fontes complementares de geração distribuída, como é o caso da biomassa sucroenergética.

Em 2008, a bioeletricidade participou de um leilão de reserva preparado especificamente para essa fonte e suas características. Esse foi o único leilão dedicado para essa fonte até hoje e serviu de impulso para a cadeia produtiva nacional construir um parque capaz de entregar anualmente, de forma regular, algo como 600 MW médios. Todavia, de 2009 até 2011, o total comercializado anualmente pela fonte tem sido uma média de poucos mais de 90 MW médios, prejudicada pelos critérios que tem sido adotado na realização dos leilões regulados, genéricos e

específicos, promovidos pelo Governo Federal.

De acordo com estudos do BNDES, a bioeletricidade sucroenergética gera mais do que o dobro de empregos diretos do que a fonte eólica, 15 vezes o número de empregos na geração à carvão mineral e 21 vezes o número de empregos diretos da indústria ligada ao gás natural. Sem uma política setorial dedicada à bioeletricidade, certamente a cadeia produtiva da bioeletricidade terá que se adaptar a esse novo cenário restritivo, para a indústria nacional.

Ressaltamos que nos leilões genéricos que estão sendo promovidos pelo Ministério de Minas e Energia, participam nas mesmas condições de competitividade as fontes renováveis (biomassa, eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs) e fontes não renováveis, como gás natural, mesmo considerando que cada uma delas tem características específicas e localizadas ao longo do território nacional, sem observar às necessidades de oferta adicional, por região geoelétrica.

Portanto, essas fontes são colocadas em competição pela mesma demanda, sem levar em consideração as suas próprias características energéticas, tributação, localização geográfica, disponibilidade e sustentabilidade, e ainda nível de emissões de cada fonte. Pequenos projetos de baixíssimo impacto ambiental – como aqueles de biomassa- concorrem indiretamente pela demanda global com grandes projetos de maior impacto ambiental. Além disso, as fontes têm condições muito diferenciadas de tributação, o que torna ainda maior o impacto na competitividade entre as fontes, principalmente, para a biomassa.

Por sua vez, as fontes de geração localizadas nas regiões elétricas que constituem os centros de carga do sistema elétrico nacional, ou próxima do mercado consumidor – como a bioeletricidade sucroenergética – necessariamente têm que competir diretamente com fontes distantes do centro de carga do sistema elétrico, cuja contratação significará pesados investimentos em transporte de energia, com custos adicionais e maiores perdas técnicas de transmissão.

Efetivamente, o formato contratação de energia nos leilões regulados observando apenas o preço da energia não leva em consideração os custos e benefícios reais das fontes que participam desses certames. Ao misturar fontes de geração não comparáveis, os leilões cumprem o objetivo de obter o menor preço da energia, mas não necessariamente obtêm o menor custo global para o sistema e para a sociedade.

É importante ressaltar que a continuidade de contratação da oferta adicional de energia elétrica, para atender a demanda do mercado, através de leilões genéricos, acarretará pesados investimentos em transmissão, como vem ocorrendo com a contratação excessiva da fonte complementar eólica na região Nordeste, que por suas características energéticas e operacionais, necessitam de geração de base de outras fontes para assegurar sua condição de despachabilidade, em função da disponibilidade de vento.

Podemos verificar ainda, que a contratação de energia eólica está concentrada no Nordeste, que responde por 14% da carga do sistema elétrico nacional, e no Sul que representa 16% da carga elétrica nacional. E, na região Sudeste/Centro Oeste, que responde por 64% da carga do sistema elétrico nacional, não tem sido contemplada com contratação adicional de energia, em decorrência dos critérios de contratação adotados para os leilões genéricos.

Finalmente, estamos propondo que o Ministério de Minas e Energia promova uma revisão nos critérios de contratação de energia de fontes complementares renováveis, observando critérios regionais de carga elétrica, visando agregar valor e menor custo global ao sistema interligado.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui um conjunto de políticas com vistas a estimular a geração de energia elétrica a partir da biomassa no Brasil.

Nesse sentido, torna obrigatória a contratação anual pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica de, no mínimo, duzentos e cinquenta megawatts médios de energia elétrica produzida a partir da biomassa, por um período de vinte e cinco anos contados a partir de 2014.

A proposição também determina que, a partir de 2014, as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar chamada pública, pelo menos uma vez a cada ano, para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de biomassa, por plantas com capacidade de geração igual ou inferior a mil quilowatts. A energia adquirida dessa forma seria remunerada pelo Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de, no mínimo, dez por cento. Os custos com a aquisição de energia desses empreendimentos seriam rateados entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda. Os contratos de compra de energia associados teriam prazo mínimo de quinze anos, contados a partir do início da operação comercial dos empreendimentos. Os empreendimentos contratados estariam isentos do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD), pelo prazo de quinze anos, mas seriam responsáveis pelos respectivos custos de conexão aos sistemas de distribuição.

Finalmente, a proposição estabelece incentivos fiscais para a geração de energia elétrica a partir de biomassa, focados no Imposto de Renda – IR e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

No prazo regimental, o Deputado ARNALDO JARDIM propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.592, de 2012, objetivando estabelecer incentivo à produção de energia a partir da biomassa; instituir a política nacional de cogeração de energia elétrica a partir da biomassa; estabelecer a obrigatoriedade de contratação dessa energia; alterar as Leis nºs 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 11.488, de 15 de junho de 2007; e dar outras providências.

Essa emenda substitutiva, inicialmente, define que a produção de energia elétrica a partir de biomassa classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, “a”, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e que devem ser entendidas como biomassa as fontes renováveis provenientes de resíduos urbanos, agrícolas e florestais.

A título de incentivo à produção de energia elétrica a partir de biomassa, a emenda substitutiva determina que, a partir de 2013, por um período de dez anos, as distribuidoras que atuam no Sistema Interligado Nacional deverão contratar, anualmente, um volume de oferta de energia elétrica mínimo de dois mil megawatts de potência instalada de geração de energia elétrica a partir de biomassa. Essas contratações seriam realizadas por meio de leilões, que seriam limitados a empreendimentos pertencentes a “regiões geoelétricas” a serem definidas pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Os contratos de compra de energia elétrica associados teriam prazo de vinte anos, contados a partir do início da operação comercial dos empreendimentos e seriam corrigidos por indicador econômico a ser definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Os empreendimentos contratados estariam isentos do pagamento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) durante o prazo de contratação, mas seriam responsáveis pelos respectivos custos de conexão aos sistemas de distribuição.

Adicionalmente, a citada emenda estabelece incentivos fiscais, para a geração a partir de biomassa, possibilitando a depreciação integral, no próprio ano de aquisição, dos bens destinados à produção de energia elétrica por meio de biomassa, e outros incentivos fiscais a esses empreendimentos focados na incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e associados à sua classificação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI.

Finalmente, a referida emenda estabelece a obrigação de que os agentes de distribuição demandem, anualmente, por prazo indefinido, energia gerada a partir de fontes renováveis em volume equivalente a, no mínimo, cinco por

cento do incremento de energia a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado no ano subsequente. Também, autoriza a União a estabelecer linhas de crédito especiais para incentivar a instalação de empreendimentos de geração distribuída em novos projetos de unidades de produção de açúcar ou etanol. Dispõe sobre a obrigatoriedade de que usinas termelétricas a combustíveis fósseis adquiram Certificados Comercializáveis de Energia Complementar Renovável a serem emitidos por centrais de cogeração a biomassa. E determina que pertencerão aos empreendedores os recursos associados ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, decorrentes da contratação de energia elétrica a partir da geração a biomassa, a que se refere a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis é um tema importante no atual contexto mundial de preocupação com a implantação de uma cultura voltada para o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, acreditamos que a proposição em exame é meritória e oportuna ao procurar incentivar a produção de energia elétrica a partir da biomassa. O Brasil, sendo grande produtor de matéria orgânica de origem vegetal, deve aproveitar todo o potencial de geração de eletricidade que essa fonte renovável proporciona, o que nos trará expressivos ganhos ambientais, permitindo também a diversificação de nossa matriz energética.

A geração de energia elétrica por meio da biomassa é ainda mais vantajosa para o Brasil em razão da complementariedade com a produção de nossas hidrelétricas. Constatase que o principal insumo disponível no país, o bagaço de cana-de-açúcar, é obtido em maior quantidade exatamente no período em que nossos rios apresentam as menores vazões, no período seco.

Analizando a matéria, observamos que a proposição principal e a emenda substitutiva preveem a adoção de medidas com objetivos semelhantes. Assim, com o propósito de compatibilizar os dois textos e realizar alguns ajustes que entendemos pertinentes, optamos pela apresentação de um substitutivo.

Inicialmente, verifica-se que a mais importante disposição de ambas as propostas é a realização de leilões anuais para compra de eletricidade proveniente da biomassa pelas distribuidoras de energia elétrica. O projeto de lei prevê a obrigação de que as distribuidoras, por um período de vinte e cinco anos,

adquiram, anualmente, no mínimo, 250 megawatts (MW) médios. A emenda substitutiva, por sua vez, propõe a contratação compulsória anual de uma capacidade instalada de 2.000 MW, por um período de dez anos.

Quanto ao prazo de vigência dessa forma de incentivo, acreditamos que o decurso de dez anos, que consta da emenda substitutiva, é o mais razoável. Entendemos que o período de 25 anos, como definido no projeto de lei, não é o mais adequado, pois fatores diversos podem afetar a conveniência da medida em tão distante horizonte temporal.

Em relação ao montante de energia a ser contratado, cabe ressaltar que, de acordo com dados do Projeto Agora – Agroenergia e Meio Ambiente¹, no fim de 2011, o Brasil utilizava, cerca de 1.000 MW (megawatts) médios de energia elétrica produzida a partir de biomassa, quando existia potencial disponível para gerar 3.358 MW (megawatts) médios. O mesmo documento informa que, em 2021, o potencial projetado para geração de energia elétrica a partir de biomassa disponível no Brasil seria de 13.158 MW (megawatts) médios, ou o equivalente, em megawatts médios, ao triplo do que a hidrelétrica de Belo Monte será capaz de produzir quando concluída.

Portanto estima-se um potencial de crescimento da geração a partir de biomassa de cerca de 1.000 MW (megawatts) médios por ano, pelos próximos dez anos. Portanto, a proposição principal sugere a contratação de apenas 25% desse potencial, o que cremos ser uma meta muito modesta. A emenda substitutiva, por seu turno, prevê a contratação de praticamente todo o potencial projetado de crescimento, o que consideramos um objetivo demasiadamente elevado. A nosso ver, uma contratação anual de 700 MW (megawatts) médios é mais viável, além de deixar uma margem para a oferta de eletricidade provinda da biomassa no mercado livre de energia elétrica.

Ainda no que concerne a esses leilões, entendemos que são procedentes outros ajustes no que se refere às disposições da proposição principal e da emenda substitutiva. Consideramos que é preciso deixar claro que os montantes de energia elétrica provenientes da biomassa devem ser contratados pelo conjunto das distribuidoras que atuam no Sistema Interligado Nacional – SIN, mesma sistemática adotada atualmente nos leilões para atendimento do mercado regulado de energia elétrica.

¹ Ver a publicação “Bioeletricidade a Energia Verde e Inteligente”, pág. 12, disponível na Internet, no endereço: http://www.bioeletricidade.com/cartilha_bioeletricidade.pdf, consultado em 28/05/2012.

Além disso, é necessário corrigir a menção a “autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica”, pois a Constituição Federal, pelo disposto em seu artigo 175, somente admite a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão. Há, contudo, no setor elétrico brasileiro a figura da autorizada de distribuição, que possui instalações de uso restrito para fornecimento de energia elétrica, em áreas privadas ocupadas por diferentes consumidores, como a do Polo Petroquímico de Camaçari, onde a Braskem é a autorizada que recebe energia da COELBA e a distribui internamente, na área do polo, às outras em empresas integrantes daquele complexo industrial². Registre-se, porém que a Braskem não presta um serviço público de distribuição de energia elétrica. Consideramos, portanto, que a redação mais adequada é aquela semelhante à empregada no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que faz referência apenas a concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica.

Quanto aos descontos nas tarifas de transmissão e distribuição, julgamos que a legislação vigente já prevê incentivos satisfatórios, de no mínimo 50% para as instalações que injetem até trinta megawatts na rede elétrica, conforme disposto no § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

O projeto de lei em causa prevê ainda que as distribuidoras deverão realizar chamadas públicas para a aquisição de energia elétrica gerada a partir da biomassa em instalações de capacidade igual ou inferior a mil quilowatts. Essa medida tem o propósito de incentivar o aproveitamento da biomassa em unidades de geração de menor porte, que não possuem escala para participação nos leilões de energia. Consideramos tal iniciativa meritória, mas julgamos que o dispositivo não se faz mais necessário, em razão do advento da Resolução nº 482/2012, da Aneel. Essa norma cria mecanismo mais simples para estimular essa modalidade de produção de eletricidade, criando mecanismo que permite abater a energia injetada na rede do montante consumido pela unidade consumidora, sendo que eventuais créditos podem ser aproveitados em até 36 meses.

No que tange aos incentivos fiscais, observamos que a proposição principal os institui por meio de benefícios relativos ao imposto sobre a renda. A emenda substitutiva, por sua vez, propõe mecanismos relacionados à

² Vide Resolução Autorizativa nº 3.010, de 18 de julho de 2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que autoriza, para fins de regularização, em favor da Braskem S.A., o estabelecimento de instalação para fornecimento de energia elétrica de interesse restrito ao consumidor Columbian Chemical Brasil Ltda., localizada no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia. Disponível na Internet, na página da ANEEL, no endereço: <http://www.aneel.gov.br/cedoc/rea20113010.pdf>, consultado em 28/05/2012.

depreciação acelerada de ativos e à adoção de alíquotas zero referentes à Cofins e à Contribuições para o PIS/PASEP. Entendemos que esta segunda opção é a mais adequada, pois utiliza instrumentos mais em sintonia com os incentivos atualmente utilizados para estimular os setores de infraestrutura no Brasil.

Cabe, entretanto, lembrar que, à luz da legislação vigente, a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas, em decorrência do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, a Lei Complementar nº 101, de 2000. Essa providência, entretanto, não foi observada tanto pela proposição principal como pela emenda substitutiva. Assim, para solucionar a questão, propomos a inclusão de dispositivo que adapte ao caso em análise a engenhosa redação empregada no PL nº 943/2011, de autoria do Ilustre Deputado Sandro Alex.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.529, de 2012, e da emenda substitutiva proposta pelo Deputado Arnaldo Jardim, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos em anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator Substituto

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2012

Dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e

dá outras providências.

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto das concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverá, a partir de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, volume de oferta de geração de energia elétrica a partir de biomassa não inferior a setecentos megawatts médios, por meio de licitação, na modalidade de leilão.

§ 1º Os leilões definidos no *caput* serão exclusivos para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de biomassa.

§ 2º Os contratos de aquisição de energia elétrica produzida a partir de biomassa nos leilões definidos no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data do início da disponibilização da energia elétrica do empreendimento contratado para o SIN.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões definidos no *caput*, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização de equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A implantação das instalações para conexão dos empreendimentos de geração contratados na rede existente de distribuição, ou de transmissão de energia elétrica, eventualmente necessários para escoar a energia produzida, será de responsabilidade dos respectivos agentes de geração, até o ponto de conexão.

Art. 3º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art. 4º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e vapor obtido pela sua queima destinada à utilização como combustível para produção de energia elétrica.”

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

ESB N° 1/12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/09/2012

proposição
Substitutivo ao PL 3.529/2012

Autor
Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário
339

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012:

“Art. A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2ºA com a seguinte redação:

“Art 2ºA - Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica entre produtores e consumidores localizados no mesmo sítio, desde que sua produção utilize biomassa como combustível.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção de artigo no Substitutivo ao Projeto de Lei 3.529/2012 visa a beneficiar geradores que usam a biomassa como combustível na produção de energia elétrica e que possuem estruturas de geração separadas da atividade principal (produção de açúcar e etanol, indústria citrícola, rizicultura etc.), pois nesses projetos, quando o gerador comercializa energia elétrica para sua própria unidade fabril, localizada dentro do mesmo sítio, ocorre a tributação para os Programas de Integração Social (PIS) e para a Seguridade Social – (COFINS).

Considerando que na opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições, ou seja, sem o direito ao abatimento de créditos, a cobrança desses encargos onera consideravelmente o projeto de aproveitamento energético da biomassa.

A medida apresentada nesta emenda é importante para dinamizar a produção de energia, gerada a partir de fontes complementares renováveis, especificamente a biomassa energética, preservando-se as qualidades da matriz energética brasileira, já que os projetos de bioeletricidade têm natureza de geração distribuída, por serem localizados próximos aos centros consumidores, ou centros de carga do Sistema Interligado Nacional (SIN), proporcionando segurança ao fornecimento de energia, como o menor custo global, e evitado custos adicionais em redes de transporte de energia.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

ESB Nº 2/12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/09/2012	proposição Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012:

“Art. A ementa da Lei n. 10.312, de novembro de 2011 passa vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural, carvão mineral e sobre a venda de energia elétrica produzida a partir da biomassa” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 10.312, de 1991 tem a finalidade de incentivar o uso do gás natural e carvão mineral para a produção de energia elétrica. Emenda de minha autoria, apresentada ao projeto em epígrafe, propõe que o mesmo incentivo seja concedido à produção de energia elétrica a partir da biomassa. A intenção é tornar a fonte competitiva nos leilões promovidos no Ambiente de Contratação Regulada. Como a biomassa, até o momento, não é objeto de comercialização em grande escala, a emenda apresentada estabelece que o subsídio seja concedido à energia elétrica produzida. Alterado, portanto, o conteúdo da norma, surge a necessidade de se alterar também a sua ementa.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

ESB N° 3/12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/09/2012

proposição
Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012

Autor
Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário
339

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.529, de 2012:

“Art.. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

Art. 22 A

.....

§8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição devida pela agroindústria, definida no caput, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima.” (N.R.)

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Especificamente, o artigo 22 A desta Lei trata da contribuição à Seguridade Social devida pela agroindústria, definida naquela Lei como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros, impondo uma alíquota de 2,5% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Por conta desse tributo específico para a agroindústria, a energia elétrica gerada por meio da biomassa é menos competitiva que outras fontes (renováveis ou fósseis) pelo fato de ser classificada como agroindústria e sofrer a incidência da contribuição supracitada sobre o faturamento da energia elétrica, prejudicando a viabilidade dessa fonte, sobretudo nos leilões de energia promovidos pelo Governo Federal, cuja variável de decisão é sempre o menor preço ofertado pelo produtor de energia elétrica.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a demanda no país deverá saltar de 472 mil GWh em 2011 para 736 mil GWh em 2021, significando acrescentar algo como sete usinas do porte do Complexo Belo Monte ao sistema elétrico brasileiro. Para a EPE, o consumo nacional de eletricidade vai crescer 4,5% ao ano até 2021, podendo a biomassa contribuir sobremaneira para garantir o suprimento energético nacional, com uma energia limpa e sustentável.

Atualmente, a biomassa participa com 9,7 GW na matriz elétrica brasileira, representando 7,7% do total da capacidade instalada no país. Somente a biomassa da cana de açúcar tem capacidade para acrescentar mais de 33 GW (mais de três usinas de Belo Monte), mas é preciso considerar a necessidade de estímulo e de uma política de longo prazo para seu desenvolvimento.

O maior potencial da biomassa se encontra na agroindústria (bagaço e palha de cana, casca de arroz, lixívia, biogás da vinhaça e de dejetos animais etc.). A medida ora apresentada é relevante para ajudar a criar condições de estímulo para a expansão da biomassa na matriz elétrica, além de corrigir um fator fiscal que atribui um desequilíbrio estrutural na competitividade da biomassa. Competitividade essa que se mostra relevante frente a outras fontes, inclusive aquelas não renováveis, as quais participam dos leilões que ocorrem no Ambiente de Contratação Regulada, considerados a “porta de entrada” para projetos envolvendo a biomassa.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2012.

**Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer, com SUBSTITUTIVO, que oferecemos à proposição em epígrafe, durante o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas três emendas ao referido SUBSTITUTIVO, todas de autoria do Ilustre Deputado ARNALDO JARDIM.

A primeira emenda produz ajuste no texto de dispositivo sugerido pelo próprio Deputado Arnaldo Jardim, no corpo de Emenda Substitutiva apresentada ao PL nº 3.529, de 2012, e que incorporamos ao SUBSTITUTIVO que oferecemos no nosso Parecer. Essa alteração é compatível com a alteração legal proposta pela terceira emenda sugerida pelo Deputado Arnaldo Jardim, aperfeiçoando a inserção, no ordenamento jurídico pátrio, dos incentivos fiscais que

jugamos importantes para a geração de energia elétrica a partir de biomassa. Acatamos, portanto, a alteração de texto proposta.

A segunda emenda compatibiliza a ementa da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, alterada pela primeira emenda. Julgamos a alteração sugerida adequada.

Finalmente, a terceira emenda acrescenta no corpo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2001, incentivo fiscal à indústria de geração de energia elétrica a partir de biomassa, reduzindo a zero a alíquota da contribuição da agroindústria à Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima. Somos, também, favoráveis à instituição do referido incentivo, que anteriormente acrescentávamos ao corpo da Lei nº 10.312, de 2001.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do PL nº 3.529, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator Substituto

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto das concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverá, a partir de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, volume de oferta de geração de energia elétrica a partir de biomassa não inferior a setecentos megawatts médios, por meio de licitação, na modalidade de leilão.

§ 1º Os leilões definidos no caput serão exclusivos para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de biomassa.

§ 2º Os contratos de aquisição de energia elétrica produzida a partir de biomassa nos leilões definidos no caput terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data do início da disponibilização da energia elétrica do empreendimento contratado para o SIN.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões definidos no caput, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização de equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A implantação das instalações para conexão dos empreendimentos de geração contratados na rede existente de distribuição, ou de transmissão de energia elétrica, eventualmente necessários para escoar a energia produzida, será de responsabilidade dos respectivos agentes de geração, até o ponto de conexão.

Art. 3º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art. 4º O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

“Art. 22A

.....
.....
§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição devida pela agroindústria, definida no caput, incidente sobre a receita

bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima. (NR)"

Art. 5º A ementa da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural, carvão mineral e sobre a venda de energia elétrica produzida a partir de biomassa."

Art. 6º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica entre produtores e consumidores localizados no mesmo sítio, desde que sua produção utilize biomassa como combustível. (NR)"

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.529/2012, a Emenda apresentada ao Projeto e as Emendas apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães, e do Relator Substituto, Deputado Davidson Magalhães, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fábio Faria, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Balestra, Vicentinho Júnior e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2012

Dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos à geração de energia elétrica a partir da biomassa, altera a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto das concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN

deverá, a partir de 2013, por um período de dez anos, contratar, anualmente, volume de oferta de geração de energia elétrica a partir de biomassa não inferior a setecentos megawatts médios, por meio de licitação, na modalidade de leilão.

§ 1º Os leilões definidos no caput serão exclusivos para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de biomassa.

§ 2º Os contratos de aquisição de energia elétrica produzida a partir de biomassa nos leilões definidos no caput terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data do início da disponibilização da energia elétrica do empreendimento contratado para o SIN.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões definidos no caput, os empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização de equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A implantação das instalações para conexão dos empreendimentos de geração contratados na rede existente de distribuição, ou de transmissão de energia elétrica, eventualmente necessários para escoar a energia produzida, será de responsabilidade dos respectivos agentes de geração, até o ponto de conexão.

Art. 3º Os bens do ativo permanente imobilizado destinado à produção de energia térmica e elétrica por meio de biomassa, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade geração de energia elétrica, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Art. 4º O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

“Art. 22A

.....

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição devida pela agroindústria, definida no *caput*, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de energia elétrica gerada a partir de biomassa, bem como sobre a biomassa utilizada como combustível e sobre o vapor obtido pela sua queima. (NR)”

Art. 5º A ementa da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural, carvão mineral e sobre a venda de energia elétrica produzida a partir de biomassa."

Art. 6º A Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de energia elétrica entre produtores e consumidores localizados no mesmo sítio, desde que sua produção utilize biomassa como combustível. (NR)"

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO